

PROCESSO	- A. I. N° 299389.0005/12-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- JUATRIGOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PADARIA LTDA. (JUATRIGOS PRODUTOS DE PADARIA)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0126-02/13
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
INTERNET	- 21.10.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0391-13/13

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA INTIMAÇÃO PARA ENTREGA. NULIDADE. Comprovado que o estabelecimento autuado não foi devidamente intimado para apresentar os arquivos magnéticos, em descumprimento ao quanto disposto no art. 708-B, §5º, do RICMS/97, é nulo o lançamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão de primeira instância que julgou Nulo o Auto de Infração, pelo qual se aplicava MULTA no valor de R\$95.092,10, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96, sob acusação do cometimento da seguinte infração: Forneceu arquivo magnético enviado via internet através do programa Validador/Sintegra com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitada a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas, referente aos meses de dezembro de 2010, e dezembro de 2011, conforme demonstrativos e documentos às fls. 04 a 09.

A Decisão de Primeira Instância reconheceu a nulidade do Auto de Infração, representando à autoridade fiscal para refazer o lançamento, em razão do seguinte:

“De acordo com o que consta na inicial, a imposição da multa no valor de R\$95.092,10, revista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96, decorreu da acusação de que foram constatadas omissão de operações ou prestações nos arquivos magnéticos enviados pela internet através do Programa Validador/Sintegra, nos exercícios de 2010 e 2011.

Portanto, o motivo determinante para a aplicação da multa foi o descumprimento de obrigação acessória relativa ao fato de que o contribuinte forneceu arquivos em meio magnético, porém, com as inconsistências constantes nos papéis de trabalho e CD anexados ao Auto de Infração às fls. 04 a 09.

De acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“layout”) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas, inclusive o inventário das mercadorias, produtos, matérias primas e embalagens (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

O art. 708-B estabelece que: “O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

Já o § 5º do art. 708-A, incorporado ao RICMS/97-BA, através da Alteração nº 63, em vigor a partir de 18/05/2005, estabeleceu um prazo de 30 dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

No presente caso, verifico que não existe nos autos nenhuma intimação concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do arquivo magnético, mas tão-somente uma intimação à fl. 04 onde não faz qualquer referência a arquivos magnéticos, bem assim, não consta no processo intimação expedida ao contribuinte autuado para corrigir o arquivo magnético, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias, em total desobediência aos dispositivos legais acima citados.

Assim, tendo em vista que a fiscalização não cumpriu as determinações legais acima descritas, especialmente o previsto no § 5º do art. 708-A, a imposição da multa em questão não pode prosperar, impondo a nulidade do lançamento com fulcro no artigo 18, IV, "a", do RPAF/99.

Representa-se à autoridade fazendária competente no sentido da instauração de novo procedimento fiscal a salvo de incorreções, nos termos do artigo 156 do RPAF/99, para verificação da regularidade do cumprimento da obrigação tributária acessória em questão.

Ante o exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração."

A JJF recorreu de ofício da Decisão, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99.

VOTO

O Auto de Infração impôs multa por descumprimento de obrigação acessória, indicando que existiriam inconsistências nos arquivos magnéticos entregues pelo autuado, conforme apontado nos papéis de trabalho e CD anexados às fls. 04 a 09.

Ocorre que, como bem observou a JJF, o contribuinte não foi sequer intimado para apresentar quaisquer arquivos magnéticos, eis que o termo de intimação de fl. 04 não faz qualquer referência a tal exigência. Demais disso, como também observado na Decisão de primeira instância, não consta no processo intimação expedida ao contribuinte autuado para corrigir o arquivo magnético, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, foram inobservadas, no presente PAF, a regra contida no art. 708-B, que exige a intimação do contribuinte para apresentação dos arquivos magnéticos pelo prazo de 5 dias, e também a regra do § 5º do mesmo artigo, que impõe a concessão de prazo de 30 dias para o contribuinte corrigir eventuais inconsistências apuradas pela fiscalização. Vejamos:

Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade "2", referente a retificação total de arquivo.

Ante o exposto, em razão do descumprimento dos requisitos legais que devem preceder à autuação, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 299389.0005/12-3, lavrado contra JUATRIGOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PADARIA LTDA. (JUATRIGOS PRODUTOS DE PADARIA).

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO - PRESIDENTE

LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. PGE/PROFIS